



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Todà a correspondência, quer official, quer relativa a annuncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos annuncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annuncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 31:434 — Torna extensivos às pessoas de família dos sócios, durante a vida destes, sem exigência do pagamento de qualquer outra cota que não seja a que competir ao sócio, os benefícios previstos nos estatutos das associações mutualistas de carácter familiar que se dediquem apenas à concessão de pequenos subsídios ou ajudas para funeral ou se proponham fazer os funerais a expensas suas.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 31:435 — Autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma importância relativa a despesas que ficaram em divida por insuficiência da respectiva dotação orçamental.

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido aprovada a emissão de uma nova chapa de notas de 20\$, a pôr em circulação pelo Banco de Portugal.

Decreto n.º 31:436 — Abre um crédito destinado ao pagamento de participações em multas impostas por transgressão do regulamento das contrastarias.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Texto do Protocolo adicional ao Tratado de Comércio e Navegação entre Portugal e os Estados Unidos do Brasil, assinado em Lisboa, em 21 do corrente, entre os Governos Portuguezes e Brasileiro.

Aviso — Torna público ter sido mandado encerrar provisoriamente o Vice-Consulado de Portugal em Kristiansund, passando o respectivo serviço para o Consulado de Portugal em Aalesund.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 31:437 — Autoriza a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a celebrar contrato para a execução da empreitada dos trabalhos constantes do projecto de defesa da margem esquerda do rio Tâmega, entre a ponte romana e o ribeiro de Avelãs, em Chaves.

Decreto-lei n.º 31:438 — Autoriza a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a requisitar em casos excepcionais aos demais serviços do Estado, com a aprovação ministerial e o prévio acôrdo dos respectivos Ministros, o pessoal técnico especializado que for necessário ao serviço das estações rádio a cargo dos correios, telégrafos e telefones.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:850 — Abre um crédito para reforço da verba inscrita no n.º 2) do artigo 6.º da tabela de despesa do orçamento do Hospital Colonial de Lisboa.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 9:851 — Designa os concelhos que passam a constituir a x região agrícola — Determina que o concelho de Alenquer, que pertencia à x região agrícola, passe a fazer parte da ix região.

Rectificação

No sumário do decreto-lei n.º 31:426, publicado no *Diário do Governo* n.º 174, de 29 do corrente, onde se lê: «contribuição industrial», deve ler-se: «contribuição predial».

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 31:434

Em princípio devem as contribuições para uma instituição de previdência ser determinadas por cálculo actuarial, de modo a garantirem os benefícios estabelecidos pelo regulamento ou estatuto da mesma instituição.

Existem, todavia, certas mutualidades, quo se dedicam exclusivamente à concessão de subsídios únicos ou ajuda para funeral extensivos a pessoas não inscritas como sócios, para as quais a aplicação daquello princípio se torna difícil ou impossível.

O quantitativo do subsídio pago por tais associações é normalmente muito reduzido. A cota recebida dos sócios é independente da idade ou de qualquer factor.

Têm as referidas mutualidades vivido neste regime durante muitos anos, com saldos de gorência por vezes apreciáveis.

E tal situação explica-se, se so atender a quo o risco anual por sócio deve variar com a idade, segundo uma lei bastante complexa, admitindo-se até a possibilidade de a reserva matemática não crescer sempre com a idade, ao contrário do quo sucederia em geral numa instituição que concedesse apenas subsídios por morte do sócio.

Por outro lado, o elevado número de sócios de tais mutualidades, algumas das quais têm adoptado o título de «Associações Familiares», parece ser elemento importante para a obtenção de estatísticas que permitam estudo mais profundo deste problema.

A natureza do subsídio concedido, e bem assim o seu reduzido valor, e consequentemente a pequena perturbação que resultaria do ser obrigada a dissolver-se alguma destas associações por falta de receita, a não

existência de elementos estatísticos que permitam um estudo cuidadoso da evolução de tais mutualidades, e, por último, as dificuldades e incertezas dum estudo actuarial abstracto, levam a pôr de parte a idea de as obrigar a seguir imediatamente as normas técnicas gerais das instituições de previdência.

O grande valor moral delas, bem comprovado pelo seu elevado número de sócios, conduz à conveniência de as desobrigar do cumprimento do § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 19:281, de 29 de Janeiro de 1931, e do artigo 4.º do regulamento das associações mutualistas, aprovado pelo decreto-lei n.º 20:944, de 27 de Fevereiro de 1932.

A necessidade de atenuar os inconvenientes de se applicarem a estas mutualidades certas disposições da legislação vigente sobre associações de socorros mútuos aconselha a publicação do presente diploma.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os benefícios previstos nos estatutos das associações mutualistas de carácter familiar que se dediquem apenas à concessão de pequenos subsídios ou ajudas para funeral ou se proponham fazer os funerais a expensas suas podem ser extensivos às pessoas de família dos sócios, durante a vida destes, sem exigência do pagamento de qualquer outra cota que não seja a que competir ao sócio.

§ único. Em relação a cada pessoa que vier a falecer, o valor dos benefícios não poderá ultrapassar 400\$ em caso de morte de adulto e 200\$ em caso de morte de criança.

Art. 2.º Desde que se mantenha predominante a acção de previdência referida no artigo anterior, pode o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social autorizar que as associações nêlê mencionadas, e quando o hajam requerido, pratiquem também, mas por modo subsidiário, outras modalidades de previdência, estabelecendo as restrições que julgar necessárias à salvaguarda do interesse dos sócios.

Art. 3.º Para o efeito do disposto nos artigos antecedentes consideram-se pessoas de família dos sócios o marido, a mulher, os pais e os filhos legítimos, menores de dezasseis anos, se forem do sexo masculino, e emquanto se conservarem solteiros, se forem do sexo feminino.

§ 1.º Os sócios actualmente existentes e os que de futuro se inscrevam são obrigados a fornecer às associações abrangidas por este decreto, no prazo de sessenta dias, a contar da data da sua publicação, para os primeiros, e no acto da inscrição para os segundos, uma relação nominal das pessoas que se encontrem nas condições deste artigo, com a indicação da data do nascimento e do respectivo grau de parentesco.

§ 2.º No prazo de seis meses a contar da mesma data as referidas associações organizarão dois ficheiros individuais, um relativo a sócios, outro referente às pessoas pela morte das quais passam a ser pagos subsídios, devendo dêles constar todos os elementos reputados indispensáveis à sua completa identificação.

§ 3.º Ficam os sócios obrigados a fornecer à associação os elementos necessários à actualização dos ficheiros a que se refere o parágrafo anterior, dentro do prazo de sessenta dias a contar da data em que se verifique qualquer facto de que deva resultar a alteração dos respectivos elementos.

§ 4.º A falta de cumprimento do disposto nos §§ 1.º e 3.º dentro dos prazos indicados, assim como as declarações falsas, implicam a perda do direito aos benefícios a conceder pela associação.

Art. 4.º Quando, em determinado ano, vier a verificar-se que as cotas acrescidas do rendimento dos fundos das instituições abrangidas pelo artigo 1.º não atingem o valor das despesas, deve a associação requerer, até 31 de Março do ano seguinte, o seu aumento, competindo ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social a decisão do pedido.

§ único. Pode o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social modificar por simples despacho o quantitativo das cotas ou dos benefícios, em consequência dos estudos técnicos feitos no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 5.º Os saldos das contas de gerência das referidas associações serão levados a fundo de reserva, o qual será imediatamente constituído por todos os valores susceptíveis de serem affectados a fundos de carácter permanente.

Art. 6.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social poderá, por simples portaria, dissolver as associações que não cumpram as disposições estatutárias ou por qualquer forma iludam as disposições do presente diploma.

Art. 7.º Continuam em vigor, na parte não prejudicada pelos artigos anteriores, para as mutualidades abrangidas pela doutrina deste decreto as disposições legais applicáveis às associações de socorros mútuos.

Art. 8.º Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Publique-se e cumpra-se como nêlê se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:435

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 193.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico, a importância de 26.154\$86, relativa a despesas imprevistas de ordem pública efectuadas no ano findo pelas polícias de segurança pública de Lisboa, Guarda e Ponta Delgada, que ficaram em dívida por insuficiência da respectiva dotação orçamental.

Publique-se e cumpra-se como nêlê se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.